Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROJECTO DE LEI N.º 366/XI

GARANTE A GESTÃO PÚBLICA DAS ÁREAS CLASSIFICADAS E PROTEGE AS POPULAÇÕES RESIDENTES E ACTIVIDADES ECONÓMICAS LOCAIS

(PROCEDE À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 142/2008, DE 24 DE JULHO E REVOGA A PORTARIA N.º 138-A/2010, DE 4 DE MARÇO)

Exposição de motivos

A política para a conservação da natureza e da biodiversidade é da maior importância para assegurar a salvaguarda e valorização do património natural, paisagístico e cultural do país, um dos mais ricos a nível europeu.

Como refere o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, "*a política de conservação da natureza e da biodiversidade enfrenta o desafio de se assumir como um serviço público que garanta a gestão ambiental do território, num quadro de valorização do património natural e de adequado usufruto do espaço e dos recursos. Por outro lado, a conservação da natureza e da biodiversidade constitui também um motor de desenvolvimento local e regional, associado à identificação de caracteres próprios e distintivos que urge valorizar, através de uma actividade de gestão e aproveitamento sustentável dos recursos naturais, com o envolvimento e participação de toda a sociedade, numa lógica de benefício comum*".

Acontece que os objectivos enunciados neste diploma de assumpção do serviço público, valorização do património natural e promoção do desenvolvimento local e regional são desvirtuados quando se opta pela empresarialização da conservação da natureza e biodiversidade, bem patente na entrega da gestão das áreas classificadas aos privados e na cobrança de taxas aos utentes, aos residentes e às actividades económicas locais.

Entregar a gestão das áreas classificadas à iniciativa privada, nomeadamente através de concessões e parcerias público-privadas, com delegação das atribuições e poderes das autoridades públicas, significa orientar os objectivos de conservação da natureza e biodiversidade segundo critérios de rentabilidade dos capitais próprios e não de serviço público ou implica o pagamento de rendas públicas que vão integrar estes critérios, traduzindo-se em maior despesa para o Estado.

O Bloco de Esquerda considera que não se devem atribuir as tarefas de gestão às áreas protegidas de âmbito nacional, regional ou local, ou suas partes, a entidades privadas, com excepção das que sejam reconhecidas como pessoas colectivas de utilidade pública, já que não têm fins comerciais ou lucrativos e podem, nalguns casos ou para acções específicas, desempenhar um papel importante na sua conservação e valorização.

Também a cobrança de taxas pelo acesso e visita às áreas classificadas, mas também incidindo sobre os residentes ou quem aí desenvolve actividades económicas locais, como seja as relativas à actividade agrícola, florestal, silvopastoril, agro-pecuária e pesca tradicionais, ou a actividades de turismo da natureza, é errada. Estas taxas significam restringir o acesso e visita aos bens públicos, como penalizam duramente quem aí reside ou desenvolve actividades económicas locais, que são quem permite manter estas zonas com vida e são muitas vezes fundamentais para a própria manutenção da paisagem e conservação de habitats e espécies vegetais e animais.

Para o Bloco de Esquerda não se justifica manter a cobrança de taxas pelo acesso e visita às áreas classificadas e é preciso excluir os residentes e as actividades económicas locais da cobrança de taxas devidas pela prestação de actos administrativos que são legalmente obrigatórios em áreas classificadas.

A polémica associada às taxas instituídas pela Portaria n.º 1245/2009, de 13 de Outubro, levou a que o Ministério do Ambiente a substituísse pela Portaria n.º 138-A/2010, de 4 de Março, corrigindo alguns dos valores elevados das taxas e introduzindo

isenções importantes. No entanto, mantém a cobrança das taxas a residentes e actividades económicas locais, persistindo nos mesmos erros da portaria original. Por isso, esta portaria deve ser revogada e substituída, devendo a sua publicação obedecer a critérios de justiça e equilíbrio expressos no próprio regime jurídico de conservação da natureza e da biodiversidade para que não subsistem dúvidas.

Com este Projecto de Lei o Bloco de Esquerda pretende garantir a gestão das áreas classificadas de acordo com critérios de serviço público, pois só assim se poderá assegurar a protecção e salvaguarda dos valores ambientais e paisagísticos, os quais só podem ser efectivos se compatibilizados com as actividades humanas sustentáveis e o respeito pelos residentes e actividades económicas locais aí presentes.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho, e revoga a Portaria n.º 138-A/2010, de 4 de Março, garantindo a gestão pública das áreas classificadas e protegendo as populações residentes e actividade económicas locais.

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de Julho

Os artigos 13.º, 35º, 38º e 43.º do Decreto-Lei nº 142/2008, de 24 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - O exercício de acções de conservação activa ou de suporte de tarefas específicas de gestão de partes das áreas protegidas de âmbito nacional, regional ou local podem ser contratualizadas com entidades públicas ou pessoas colectivas de utilidade pública reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 35.º

Parcerias

1 - (...).

2 - A participação a que se refere o número anterior pode ser realizada por recurso a parcerias, acordos ou contratos de gestão, cabendo à autoridade nacional fiscalizar o respectivo cumprimento e assegurar a correcta prossecução dos objectivos de conservação da natureza e da biodiversidade.

3 - [revogado].

4 - [revogado].

Artigo 38.º

[...]

1 - [revogado].

2 - A autoridade nacional pode cobrar taxas pela disponibilização concreta e efectiva de quaisquer bens ou serviços aos particulares, orientando-as sempre a um princípio de cobertura de custos, nomeadamente pela utilização de equipamentos colectivos cuja gestão esteja a seu cargo, pela prestação de serviços de formação e informação ou pela disponibilização de serviços de transporte e acompanhamento.

3 - Estão isentos do pagamento das taxas referidas no número anterior:

a) Os residentes na respectiva área classificada, no que diz respeito a actos de procedimento administrativo relativos à actividade agrícola, florestal, silvopastoril, agro-pecuária ou pesca tradicionais, incluindo a construção de edificações ou outras infra-estruturas conexas, às edificações para habitação própria e permanente, ao desenvolvimento da actividades de turismo da natureza, bem como para efeito da candidatura de projectos a fundos comunitários;

b) As micro e pequenas empresas com domicílio fiscal nas freguesias abrangidas pela respectiva área classificada no que diz respeito a actos de procedimento administrativo relacionados com o desenvolvimento da actividade económica;

c) Os pedidos relativos às acções decorrentes do Sistema de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

d) Os pedidos de autorização para a realização de actividades de lazer e educação ambiental apresentados por estabelecimentos de ensino e por pessoas colectivas de utilidade pública reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 470/77, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2007, de 24 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de Dezembro;

e) As actividades recreativas ou culturais relacionadas com romarias, procissões, festas populares e festejos locais, bem como as feiras e mercados de produtos tradicionais;

f) Os pedidos de autorização ou parecer para tratamentos fitossanitários e para evitar a propagação de pragas;

g) Os pedidos relativos à elaboração e análise de planos de gestão florestal, quando conduzidos por entidades gestoras de zonas de intervenção florestal ou organizações de produtores florestais;

h) Os pedidos de instalação de unidades de microprodução nos termos do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de Novembro;

i) Os pedidos de autorização para a realização de trabalhos de investigação científica e de monitorização com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade;

j) Os pedidos relativos a acções destinadas à conservação da natureza e da biodiversidade com fins não comerciais, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que procede à transposição das Directivas Aves e Habitats, e do Decreto-Lei n.º 316/89, de

22 de Setembro, que regulamenta a Convenção de Berna relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais da Europa;

4 - O produto das taxas deve ser preferencialmente aplicado pela autoridade nacional em acções com incidência na respectiva área classificada.

5 - (...).

Artigo 43.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...):

a) (...);
b) (...);
c) [revogado].
d) (...);
e) (...);
f) (...);
g) (...);
h) (...);
i) (...);
j) (...).

5 - (...).

6 - (...).»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 138-A/2010, de 4 de Março, os nºs 3 e 4 do artigo 35.º, n.º 1 do artigo 38.º e a alínea c), do n.º 4 do artigo 43.º do Decreto-Lei 142/2008, de 24 de Julho.

Artigo 4.º

Disposições finais

1 - A portaria a que se refere o n.º 5 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho é publicada no prazo de 90 dias.

2 - É repristinada a Portaria n.º 754/2003, de 8 de Agosto, que vigora até à entrada em vigor da portaria referida no número anterior.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 7 de Julho de 2010.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,